

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666055 - DF
(2020/0038506-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : KARLLA SILENE LIMA DA CUNHA
AGRAVANTE : JASCILENE LIMA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIN BARROS - DF037795
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
AGRAVADO : FATIMA MARQUES DE MELO E SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANDRE CARLOS DA SILVA - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADOS : NILTON OLIVEIRA BATISTA - DF006282
PHILIPPE BENONI MELO E SILVA - DF031232

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.055 - DF
(2020/0038506-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por KARLLA SILENE LIMA DA CUNHA e JASCILENE LIMA DA CUNHA DE SOUZA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, visto que a pretensão demanda o reexame do acervo fático-probatório juntados aos autos.

Nas razões do agravo interno, as recorrentes apontam violação dos arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil, alegando que "não foi necessária sequer a citação de fato ou conjugação de prova ao apelo especial, cuja fundamentação se ateve, unicamente, em questões meritorias que são facilmente extraídas da leitura da petição de recurso especial em conjunto com o acórdão recorrido, não se aplicando, pois, o óbice da Súmula nº 7 do STJ ao caso concreto" (fl. 516).

Sustentam que os agravados tinham prévia "ciência de que houvera sido realizada a transmissão do bem objeto de penhora nos autos, os quais insistentemente prosseguiram na impugnação da constrição judicial, o que ocasionou a propositura do processo de embargos de terceiro, [...], razão pela qual perfeitamente cabível a atribuição dos ônus da sucumbência a eles" (fl 518).

A parte agravada apresentou impugnação, defendendo a manutenção da decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.055 - DF
(2020/0038506-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : KARLLA SILENE LIMA DA CUNHA
AGRAVANTE : JASCILENE LIMA DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526
BENJAMIN BARROS - DF037795
ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552
AGRAVADO : FATIMA MARQUES DE MELO E SILVA - SUCESSÃO
AGRAVADO : ANDRE CARLOS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : NILTON OLIVEIRA BATISTA - DF006282
PHILIPPE BENONI MELO E SILVA - DF031232

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

No caso, o acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 382-383):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. DIREITOS DERIVADOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROMISSÁRIAS ADQUIRENTES. TERCEIRAS ESTRANHAS À EXECUÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESERVAÇÃO DA TITULARIDADE DO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. NOMEAÇÃO DO IMÓVEL À PENHORA. CONSTRIÇÃO. EFETIVAÇÃO. PROMITENTES COMPRADORAS. AVIAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. ANUÊNCIA DOS EMBARGADOS/EXEQUENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. IMPUTAÇÃO ÀS EMBARGANTES COMO DEFLAGRADORAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS. PARÂMETRO. CAUSALIDADE. EVITABILIDADE DA LIDE. CULPA DAS EMBARGANTES (STJ, SÚMULA 303). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO SENTENÇA E APELO FORMULADO SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11).

1. A imputação das verbas de sucumbência nos embargos de terceiro não escapa da incidência do princípio da causalidade como fórmula destinada a pautar sua atribuição, ensejando que sejam atribuídas àquele que dera causa à constrição indevida, conquanto pudesse, caso agisse doutro modo, evitar a lide, devendo, pois, se acolhida a pretensão desconstitutiva sem oposição ou desaparecido o ato expropriatório decorrente de manifestação da própria exequente, arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ).

2. A evitabilidade da lide como critério da causalidade impõe que, mesmo quando desconstituída a penhora embargada incidente sobre o imóvel de propriedade dos embargantes no bojo dos embargos de terceiros que manejaram, em tendo sido os protagonistas da situação que deflagrara a situação jurídica havida por violadora dos direitos que os assiste, afetando incautamente, em contrapartida, os interesses e direitos dos embargados com sua inércia, pois deixaram de realizar as providências que evitariam o litígio, devem responder pelas despesas do processo, inclusive honorários advocatícios destinados ao patrono

dos embargados se não resistiram à pretensão.

3. Apreendido que as embargantes optaram por celebrar contrato de promessa de compra e venda de imóvel sem, em seguida, promoverem a averbação do instrumento negocial na respectiva matrícula imobiliária, permitindo que o bem continuasse, livre e desembaraçado, figurando como patrimônio do alienante, ensejando que viesse a ser penhorado por continuar transcrito em nome do anterior proprietário, que figura como executado, se tornaram responsáveis pela penhora que almejaram desconstituir, daí porque o princípio da causalidade, como orientador da imputação das verbas de sucumbência, determina que, ainda que desconstituída a penhora em embargos de terceiros, sejam sujeitadas aos ônus da sucumbência, notadamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados.

4. Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11).

5. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a controvérsia foi decidida pela Corte de origem com base em circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, conforme se depreende dos seguintes trechos do julgado (fls. 385-386):

Emerge do alinhado que o objeto do apelo está circunscrito à aferição da distribuição dos ônus da sucumbência nos embargos de terceiro quando proferida sentença por meio da qual se desconstituíra a penhora que recaíra sobre imóvel do qual as embargantes, ora apelantes, comprovaram ser promitentes compradoras. Delineado o objeto do apelo é preciso esclarecer, de início, que, em sede de embargos de terceiro, o que pauta a distribuição do ônus da sucumbência é a causalidade, conforme há muito já consagrara a jurisprudência, encontrando-se em destaque, nesse sentido, o enunciado sumular nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à

constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

A compreensão do princípio da causalidade, cuja economia não se divorcia da sucumbência, é norteada pelo critério de evitabilidade da lide, consagrado pela doutrina de Chiovenda, em sua aclamada obra *La Condanna Nelle Spese Giudiziale*. Com efeito, mais do que identificar nos autos, nos termos do estatuto processual, a parte vencida e a parte vencedora da demanda, a evitabilidade da lide impõe que seja identificado quem deflagrara situação violadora da cláusula *neminem laedere* incautamente e impulsionara a máquina judiciária.

Estabelecidos esses parâmetros, afere-se, no presente caso, que a constrição que recaíra sobre o imóvel vindicado pelas apelantes decorreria de prévia verificação, realizada por meio de consulta em cartório de imóveis, que a executada era a proprietária do bem imóvel. Ainda sob tal perspectiva, restara evidenciado que, à época em que fora o documento registral colacionado, não constava averbação na matrícula do imóvel proveniente do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel em Construção” concertado entre as apelantes e a executada, DGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ré na ação de rescisão contratual e executada no processo executivo originários. Sob essa realidade, as verbas de sucumbência devem efetivamente ser imputadas às apelantes, pois foram quem ensejaram a deflagração da relação processual.

Ora, assiste-as o direito de postulare a averbação do instrumento de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, resguardando-as quanto a eventual ato construtivo ou de disposição que pudessem atingi-lo, como no caso. Permaneceram, contudo, inertes, induzindo à apreensão de que o imóvel continua, livre e desembaraçado, pertencendo à executada. Os apelados, a seu turno, citados nestes autos, não se opuseram à desconstituição da constrição que haviam postulado com base na realidade registral então vigente.

Do cotejo dos elementos constantes nos autos, ademais, emerge que a informação relativa à existência de direito de terceiro sobre o imóvel em comento somente fora aventada em juízo após a determinação de efetivação da penhora. Com efeito, infere-se que, em setembro de 2016, os apelados protocolaram petição requerendo o cumprimento da sentença por meio da qual se reconheceria a obrigação de pagamento da empresa DGL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., colacionando aos autos documento informativo de que o imóvel continuava transcrito em nome da executada. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer impugnação ao documento referido,

na data de 08/02/2017, fora determinada a penhora da unidade residencial 1312, vaga de garagem 75, situada à Rua 04 Norte, Lote 07, e Rua 05 Norte, Lote 04, Águas Claras/DF.

Defronte a constrição, opuseram as apelantes embargos de terceiro, informando e comprovando que eram, desde 15 de agosto de 2010, isto é, antes mesmo do aviamento da ação de execução, as efetivas possuidoras e titulares do imóvel penhorado ante o contrato anteriormente celebrado com a executada. Releva notar que as apelantes não cuidaram de adequar a relação negocial anterior nem cuidaram de averbar na matrícula imobiliária do apartamento a promessa que as beneficiava. Ou seja, permaneceram simplesmente inertes, guardando o instrumento negocial.

Dessas evidências emerge inexorável que as apelantes foram as únicas responsáveis pela constrição indevida do imóvel cujos direitos lhe foram transmitidos, porquanto, diante da celebração do contrato de compra e venda de imóvel sem o encaminhamento do devido registro da escritura ou averbação da promessa de compra e venda, o imóvel continuara transcrito em nome da proprietária primitiva, legitimando sua constrição por obrigação a ela afetada. Consequentemente, a opção das apelantes pela não averbação da promessa de compra e venda induziram os apelados a indicar o imóvel à penhora, pois continuara registrado em nome da executada, e a realidade registral testifica esse fato. Portanto, sua opção e posição é que ensejara a penhora, resultando no aviamento destes embargos, devendo experimentar os ônus da sucumbência em razão da resolução havida. Ora, como cediço, em se tratando de embargos de terceiro, é usual que a origem da lide derive da provocação do juízo com o equivocado endereçamento de ato de apreensão judicial, a indicação à penhora de um bem que não compõe o patrimônio do executado no processo de execução, o que não ocorrera no caso em apreço, tendo restado patente a desídia das apelantes em averbar a sua propriedade do imóvel, o que causara efetivamente a constrição indevida. Assim é que, na presente hipótese, inexistem dúvidas de que as apelantes deram causa ao aviamento dos embargos de terceiro que manejaram, devendo sujeitar-se, como expressão do princípio da causalidade, aos ônus da sucumbência.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir que as agravadas tiveram prévia ciência da transmissão da propriedade do bem imóvel, como pretendem as agravantes, exigiria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem, após a análise do acervo fático - probatório dos autos, entendeu que a parte embargada deu causa à instauração da demanda, apesar de não ter oferecido resistência ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a aplicação do princípio da causalidade, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.460.166/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/09/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER APRECIADA. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA RESTRITA À APRECIAÇÃO FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no AREsp 749.291/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2017..)

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais do imóvel, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE

PENHORA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, firmada no rito dos recursos repetitivos "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 982.664/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Je 17/04/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC/73. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. (...) Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora" (AgRg nos EDcl no Ag 535.662/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 3/5/2004). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 782.290/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, visto que a orientação adotada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice, também, no enunciado da Súmula 83 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.666.055 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038506-7

Número de Origem:

07036202020188070020 0703620-20.2018.8.07.0020 7036202020188070020 20161610000410

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARLLA SILENE LIMA DA CUNHA

AGRAVANTE : JASCILENE LIMA DA CUNHA DE SOUZA

ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526

BENJAMIN BARROS - DF037795

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

AGRAVADO : FATIMA MARQUES DE MELO E SILVA - SUCESSÃO

AGRAVADO : ANDRE CARLOS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : NILTON OLIVEIRA BATISTA - DF006282

PHILIPPE BENONI MELO E SILVA - DF031232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARLLA SILENE LIMA DA CUNHA

AGRAVANTE : JASCILENE LIMA DA CUNHA DE SOUZA

ADVOGADOS : DANIEL SARAIVA VICENTE - DF035526

BENJAMIN BARROS - DF037795

ÍCARO GREGÓRIO DE LIMA - DF057552

AGRAVADO : FATIMA MARQUES DE MELO E SILVA - SUCESSÃO

AGRAVADO : ANDRE CARLOS DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : NILTON OLIVEIRA BATISTA - DF006282

PHILIPPE BENONI MELO E SILVA - DF031232

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021